



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301689 - PR (2018/0128898-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514
RENATO DA COSTA ANDRADE - PR057520
HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR064435
GUILHERME ALONSO MASSIAS - PR074386
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No ato de interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local, no dia de *Corpus Christi*, sendo irrelevante o seu argumento no sentido de que essa Corte Superior também possuía regulamentação de ausência de expediente forense na referida data.

3. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/06/2017 e o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 28/06/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de abril de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301689 - PR (2018/0128898-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514
RENATO DA COSTA ANDRADE - PR057520
HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR064435
GUILHERME ALONSO MASSIAS - PR074386
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O PERÍODO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE NO STJ. IRRELEVÂNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO NA ORIGEM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, determina que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local no momento da interposição do recurso, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

2. No ato de interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local, no dia de *Corpus Christi*, sendo irrelevante o seu argumento no sentido de que essa Corte Superior também possuía regulamentação de ausência de expediente forense na referida data.

3. O agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/06/2017 e o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em 28/06/2017, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não

conheceu de agravo em recurso especial devido à sua intempestividade (fls. 983-984).

Sustenta a parte agravante que "não se pode confundir feriado local com dia em que não há expediente forense" (fl. 992).

No caso, entende que "não se trata de não haver expediente em função de feriado local, decretado pelo Estado do Paraná ou mesmo por alguma municipalidade, mas, sim, de dia que se considera feriado forense em razão de norma interna própria, qual seja, o Decreto Forense do TJPR n. 177/2017" (fl. 992).

Acrescenta, ainda, que "esse r. Superior Tribunal de Justiça também possui regulamentação de não ocorrência de expediente forense no dia de *Corpus Christi*, em especial o ocorrido em 15/06/2017" (fl. 993).

Por fim, aduz que "ainda é matéria controversa a posterior comprovação de feriado local, motivo pelo qual deve ser considerado tempestivo recurso interposto com posterior comprovação" (fl. 993).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso interno ao Colegiado, juntando o mencionado Decreto Judiciário do Estado do Paraná.

O ESTADO DO PARANÁ, por sua vez, apresentou contrarrazões ao presente agravo (fls. 1002-1005).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 1.003, § 6.º, do Código de Processo Civil, o recorrente **comprovará** a ocorrência de suspensão dos prazos por ato normativo local **no momento da interposição do recurso**, não havendo previsão de cumprimento posterior da referida exigência.

Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que:

[...] a parte deve comprovar, **no momento da interposição do recurso, todo e qualquer feriado ou recesso forense local ocorrido no curso do prazo recursal**, para fins de demonstrar a tempestividade do recurso, o que, a teor do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, **impossibilita sua comprovação posteriormente no agravo interno**. Precedentes. (AgInt no AREsp n. 2.364.254/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO NO TRIBUNAL AD QUEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, em sessão realizada no dia 03/02/2020, apreciou a QO no REsp 1.813.684/SP, suscitada pela Ministra Nancy Andrighi, para decidir que a modulação dos efeitos do acórdão quanto à possibilidade de comprovação posterior de feriado local restringe-se à segunda-feira de carnaval, a ser observada apenas aos recursos interpostos até o dia 18/11/2019.

2. De acordo com o Estatuto Processual de 2015, a ocorrência de feriado local deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso.

3. Descabe a aplicação da regra do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, que permitiria a correção do vício, com a comprovação da tempestividade do recurso, posteriormente.

[...]

6 . Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.947.206/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024; sem grifos no original.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na ocasião do julgamento do REsp. n.1.813.684/SP, a Corte Especial deste e. STJ decidiu que, em regra, é necessária a comprovação nos autos de feriado local no ato de interposição do recurso, tendo modulado a questão no sentido de permitir a comprovação posterior tão somente do feriado da segunda-feira de Carnaval aos recursos interpostos até a publicação do julgado em referência.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.370.174/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Importa mencionar, nesse ponto, que "[a] segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi* e o do servidor público são considerados **feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal**" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.316.947/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023; sem grifos no original).

No caso, no ato de interposição do agravo em recurso especial, a parte agravante não juntou aos autos nenhum documento idôneo capaz de comprovar a alegada existência de feriado local, no dia de *Corpus Christi*, sendo irrelevante o seu argumento no sentido de que essa Corte Superior também possuía regulamentação de ausência de expediente forense na referida data.

Nesse sentido:

[...]

4. Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que endereçados a esta Corte Superior, **observam o calendário de funcionamento do Tribunal local, de forma que não se podem socorrer, para todos os casos, dos feriados e**

das suspensões previstas em portarias e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, muitas vezes, não coincidem com os da Justiça estadual.
Precedentes.

[...]

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.164.979/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023; sem grifos no original.)

Assim, constata-se que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo processual, uma vez que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em **06/06/2017** (fl. 928) e o agravo em recurso especial foi protocolado apenas em **28/06/2017** (fl. 931), fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, inciso VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, *caput*, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.301.689 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0128898-9

Número de Origem:
00210858720118160017 1307670703

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514

RENATO DA COSTA ANDRADE - PR057520

HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR064435

GUILHERME ALONSO MASSIAS - PR074386

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALDO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ SENHORINHO - PR057514

RENATO DA COSTA ANDRADE - PR057520

HALINA CAMARGO SENHORINHO FENERICH - PR064435

GUILHERME ALONSO MASSIAS - PR074386

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : FLÁVIO ROSENDO DOS SANTOS - PR048177

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2024